



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA**  
**3ª VARA CRIMINAL**

**CONCLUSÃO**

Em 27/6/2013, faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Dr(a). Carlos Eduardo Lora Franco, Juiz(a) de Direito. Eu, \_\_\_\_\_, Escrevente, digitei e subscrevi.

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_,

qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal. Segundo consta, no dia 27 de outubro de 2005, os acusados, na condição de sócios da empresa Engenharia \_\_\_\_\_ Ltda. fizeram uso de uma carta de fiança falsa em nome da Caixa Econômica Federal, apresentada como caução numa ação de nunciação de obra nova movida contra sua empresa perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França (nº 05.021.675-4).

A denúncia foi recebida em 23/7/2009 (fls.285), houve defesa (fls. 344/349), e o recebimento foi ratificado (fls. 350/351). Em audiência foi colhida a prova oral (fls. 399), sendo os acusados revéis, e tendo as partes se manifestado em memoriais (fls. 404/405 e 407/417). A fls. 421 houve aditamento para desclassificação da conduta para o delito de falsificação de documento particular, como oferecimento de suspensão condicional do processo, o que foi recebido, com oportunidade de manifestação pela defesa (fls. 422 e 427), que ficou silente. Foi ainda dada oportunidade aos réus de que comparecessem em juízo para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, feita e refeita a intimação por seus defensores, na medida em que já não tinham sido localizados antes pessoalmente, tendo os réus novamente não comparecido, restando prejudicado o benefício.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente cumpre observar que houve evidente erro material de digitação na denúncia, já que a carta de fiança objeto desta ação foi apresentada em juízo no dia 17 de outubro, e não 27, como constou. Contudo, sendo certo que tal evidente erro material em nada causou dúvida quanto aos fatos imputados nem em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA**  
**3ª VARA CRIMINAL**

---

nada influenciou ou prejudicou a defesa dos acusados, dou por feita a correção de ofício nesta oportunidade, prosseguindo no julgamento.

Observo, ainda, que quanto ao aditamento feito à denúncia, na verdade implica apenas em mera desclassificação da condição de documento público para documento particular, cujas razões de acolhimento são as de fls. 420, que ficam reiteradas, desclassificação esta que poderia até ser feita diretamente na sentença, independente de manifestação ministerial, razão até porque desnecessárias quaisquer outras providências.

Quanto às preliminares arguidas, observo que a questão da competência já foi perfeitamente superada pela decisão de fls. 335, cujas razões reitero como se aqui transcritas. De fato, a carta de fiança falsa pode ter causado prejuízos apenas na ação de nunciação de obra nova entre particulares em trâmite no Foro Regional da Penha de França, mas não causou, nem poderia causar, qualquer prejuízo ao ente federal, justamente por ser um documento falso, que não criou nem modificou (nem poderia fazê-lo) qualquer direito perante a Caixa Econômica Federal.

Não há, portanto, competência da Justiça Federal, não sendo a competência para uma ação fixada apenas em função da pessoa que fez a comunicação do fato à autoridade policial, até porque qualquer pessoa, mesmo sem qualquer relação com o fato, pode assim agir.

Quanto à questão do exame pericial, não há sentido na sua realização, na medida em que se trata de um documento na verdade particular, feito em impressora comum, sem sequer uma correta identificação da pessoa que o teria subscrito em nome do banco.

Ora, um exame pericial de documento serve apenas para comparar o documento suspeito com um padrão oficial de comparação. Mas, num impresso particular como o de fls. 113, não há padrão a ser comparado. O único padrão de impressão que poderia ser examinado é o do timbre colorido na parte superior. Mas, de qualquer forma, mesmo que aquele timbre seja idêntico ao de outros impressos da Caixa, isso não significaria de forma alguma que o restante do conteúdo impresso fosse ou não verdadeiro.

---



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA**  
**3ª VARA CRIMINAL**

---

Quanto à assinatura, já tendo o banco informado que não consta funcionário com o nome Francisco C. L. dos Santos, se torna impossível qualquer exame grafotécnico, que também depende de um padrão de confronto.

Não há, assim, qualquer necessidade ou mesmo possibilidade de realização de exame pericial.

Quanto à questão da revelia, não houve absolutamente nenhuma falha, ficando patente a intenção consciente dos réus de não comparecerem em juízo.

Os réus haviam informado endereço nas procurações de fls. 315 e 315-A (Rua Capricórnio, 1084, térreo, loja 3, Barueri). A fls. 334 e 341 informaram novos endereços (Rua Capricórnio, 56, e Alameda Equador, 853, Barueri). A fls. 379/380 a defesa novamente informou o endereço da Al. Capricórnio, 56, Barueri e o confirmou a fls. 384.

Ora, pelas certidões de fls. 364, 366, 371, 373, 382/383 e 395/396 vê-se que os réus foram exaustivamente procurados e não encontrados em nenhum dos endereços informados, havendo mesmo fundadas suspeitas de ocultação conforme fls. 382/383.

Seria até desnecessário, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, mas por cautela foi feita também a intimação por edital (fls. 385) e os réus, mesmo tendo diligente defensor constituído, não compareceram à audiência de instrução, ficando absolutamente evidente e caracterizada a deliberada revelia.

Destaque-se, especialmente, que falta a defesa com a verdade quando afirma que a petição de fls. 379/380 não foi considerada, já que o endereço ali informado foi diligenciado a fls. 395/396.

E a singela e genérica alegação de que as certidões dos oficiais de justiça estão incompletas e não merecem crédito carece de maiores considerações para sua rejeição, na medida em que sequer apontada concretamente alguma falta específica.

Ademais, os defensores foram também intimados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA**  
**3ª VARA CRIMINAL**

---

quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo, bastando para tanto o comparecimento dos réus em juízo, e novamente eles não compareceram, quando então poderiam, se assim quisessem, até serem interrogados.

E não há motivo para crer que os defensores sejam displicentes e irresponsáveis em sua profissão ao não terem comunicado aos réus tal possibilidade.

Evidente, portanto, que correta a revelia decretada, fruto da deliberada intenção dos réus.

Superadas tais questões, passo à análise do mérito.

O uso da carta de fiança de fls. 113 como garantia na ação cível de nunciação de obra nova está demonstrado pelas cópias de fls. 20/49, e foi confirmado pela testemunha ouvida em juízo.

E a relevância deste documento naquela ação é evidenciada pelo fato de que, conforme fls. 54, foi em função dele que o magistrado levantou o embargo à obra.

Quanto à sua falsidade, foi confirmada pela detalhada informação fornecida pela Caixa Econômica Federal a fls. 71/72, também corroborada pela oitiva da testemunha em juízo.

E não há porque duvidar de tal informação, até porque a defesa não produziu nenhum elemento por mínimo que fosse no sentido de sua veracidade. Pelo contrário, a própria forma como um dos réus alegou que obteve tal documento corrobora a falsidade, já que é certo que cartas de fiança não são simplesmente fornecidas e compradas de despachantes desconhecidos, sem qualquer ligação com a agência bancária.

Certo, portanto, que houve o uso, bastante relevante, de um documento falso, o qual, pelas razões já supra citadas, é de ser reputado como particular.

E, certa a materialidade, também não há dúvida quanto à autoria.

Os réus são pai e filho, e sócios da empresa de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA**  
**3ª VARA CRIMINAL**

---

engenharia ré na ação de nunciação de obra nova (fls. 226 e ss.).

E o réu [REDACTED] pai do corréu, firmou o documento falso utilizado em favor de sua empresa, não restando assim a menor dúvida de que concorreu para o crime praticado.

Da mesma forma, o réu [REDACTED] é o sócio que representou a empresa na petição através da qual houve o uso do documento (fls. 20), e informou que teria sido a pessoa que teria encomendado tal carta a um despachante identificado apenas como Antonio, conhecido numa quadra de futebol chamada “Ora Bolas” (fls. 278).

Nenhuma dúvida, também, de que da mesma forma concorreu para o crime.

E não há como crer na singela versão de que teriam sido enganados pelo despachante Antonio, não sabendo que o documento era falso.

Em primeiro lugar, de se observar serem pessoas de elevado nível sociocultural, ambos com formação superior (engenheiros), e proprietários de empresa encarregada de construção de prédios com custo da ordem dos milhões de reais (fls. 21). Não são, assim, pessoas de parca instrução ou que não tenham nenhum conhecimento das práticas bancárias.

E em segundo lugar, há que se observar a própria natureza do documento, especialmente uma carta de fiança, que não se obtém da mesma forma que simples certidões como o réu alegou que costumava encomendar (fls. 277) ao suposto despachante Antonio (destaque-se que a defesa não apresentou absolutamente nenhuma prova, nem mesmo um depoimento sequer, que demonstrasse a existência real desta pessoa).

Ora, uma carta de fiança é um documento pelo qual um banco assume a responsabilidade subsidiária em favor de outra pessoa. Ou seja, é um documento que pode gerar grande prejuízo, e que, evidentemente, só é dado em favor de alguém com quem se tenha uma estreita relação comercial e de confiança.

Mais que evidente, portanto, que não é um documento que se obtenha mediante simples despachante, sem qualquer relação direta com o banco.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA**  
**3ª VARA CRIMINAL**

---

E não há como acreditar que os réus não tinham conhecimento disso.

Ainda quanto ao alegado pelas defesas, não há como se falar em crime impossível por ser grosseira a falsificação, se ela foi capaz de enganar uma Juíza de Direito de vara cível, com vários anos de experiência, como a que levantou o embargo com base neste documento (fls. 54).

Não é o fato de um documento poder ter sua falsidade descoberta que significa que a falsificação seja necessariamente grosseira. Basta que ele seja capaz de enganar o homem médio, o que ocorreu no presente caso, sendo irrelevante que o advogado da parte contrária, por circunstâncias de sua experiência pessoal e pelo diligente cuidado, tenha suspeitado de tal condição.

Há, sim, vários bancos que emitem carta de fiança, não sendo algo absolutamente notório e sabido por todos que a Caixa Econômica Federal assim não age, diferentemente de tantos outros.

Possível, assim, o engodo, como, repita-se, ocorreu no caso concreto.

Por fim, também não é o caso de desclassificação para o crime de estelionato, já que este é um delito contra o patrimônio, no qual a pretensão é de uma vantagem patrimonial direta, indevida.

No caso dos autos, o documento não foi utilizado para obter diretamente uma vantagem patrimonial indevida em relação à parte contrária na ação cível, mas sim para enganar o Juízo, como se houvesse garantia à ação, levando a que fosse autorizado o prosseguimento de uma ação.

É, pois, um crime contra a fé pública, como corretamente tipificado, e que restou mais que consumado, na medida em que chegou mesmo a atingir num primeiro momento seu espúrio objetivo.

E justamente por isso também não há que se falar em arrependimento posterior, já que a questão envolvida não se resume apenas à relação com a parte autora daquela ação, sendo irrelevante o suposto ressarcimento à parte autora, que sequer se tem como comprovado ter se efetivado, na medida em que a testemunha ouvida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA**  
**3ª VARA CRIMINAL**

---

em juízo informou que a ação ainda está em fase de execução (fls. 399).

Assim, certa a condenação, passo a dosar a pena.

Na fase do artigo 59 do Código Penal, considerando as circunstâncias do delito, tenho que é de rigor um significativo aumento da pena base.

Primeiro, em função dos próprios valores envolvidos, já que se trata de uma falsa garantia no valor de R\$ 150.000,00, e não uma conduta que envolva apenas algumas centenas de reais.

Segundo pela própria forma como o crime foi praticado, em ação cível, visando e conseguindo com isso frustrar a própria ação do Estado, enganando o Poder Judiciário, permitindo com isso prosseguir com uma obra da qual havia sérias suspeitas de estar prejudicando outras pessoas.

Não se trata, assim, de uma ação voltada apenas em detrimento de um particular, mas que atinge a própria eficácia da essencial ação jurisdicional do Estado.

E em terceiro lugar, não se pode deixar de observar a elevada condição socioeconômica dos réus, responsáveis por obra de grande porte, e que se utilizam de tais artifícios nefastos para prosseguir com seus objetivos financeiros. Uma pessoa com elevada formação intelectual e superior condição econômica não pode ser punida da mesma forma que um semianalfabeto, levado a praticar um delito por grave precariedade financeira. Suas responsabilidades sociais são muito maiores, justamente porque mais acerto e correição ainda se pode cobrar de pessoas em condições assim privilegiadas. As condutas dos réus, dadas suas condições pessoais, revelam personalidades especialmente comprometidas, e muito maior relevância e periculosidade social.

Por tudo isso, fixo as penas bases com aumento de metade do piso legal, perfazendo um ano e seis meses de reclusão e 15 dias-multa, patamar este até módico, já que representa um aumento de apenas um oitavo do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o tipo penal.

Ausentes agravantes ou atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição de pena, torno esta definitiva, sendo o dia-multa fixado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA**  
**3ª VARA CRIMINAL**

---

unitariamente em um salário mínimo, dada a elevada condição econômica dos réus, como acima mencionado.

Presentes os requisitos legais, os réus têm direito à substituição da pena privativa de liberdade, a qual nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal pode se dar por duas restritivas de direitos, ou por uma restritiva de direitos e multa.

Contudo, no caso dos autos entendo descabida a aplicação de multa como pena substituta, posto que já foi aplicada originariamente, restando assim em medida praticamente inócua e que não atende às finalidades da lei penal.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento por mês de condenação, facultado o parcelamento, totalizando 18 salários mínimos para cada um deles, a serem prestadas a entidade a ser especificada na fase de execução.

A prestação de serviços à comunidade é aplicada por ser das mais eficientes na reeducação dos condenados e no desestímulo à reiteração criminosa. Quanto ao valor da prestação pecuniária, é fixado em quantia proporcional ao tempo da pena privativa de liberdade, objetivando a melhor individualização da pena, e em montante mensal bastante razoável em relação à condição econômica dos réus, proprietários de grande construtora.

Por fim, considerando que a pena privativa de liberdade só será executada caso os réus descumpram as penas alternativas, o que denotaria ainda mais a personalidade comprometida e desmerecedora da confiança estatal, fixo como regime inicial da pena o semiaberto, posto que nesta hipótese estaria evidente a insuficiência do regime aberto, o qual na prática é cumprido na modalidade domiciliar sem maior fiscalização do cumprimento de suas condições, e pressupõe um senso de responsabilidade inexistente nesta situação.

Fixar outro regime mais favorável implicará na verdade em beneficiar os réus com modalidade de pena que na prática, pela falta de





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA**  
**3ª VARA CRIMINAL**

estrutura estatal (casa do albergado), será mais favorável que a própria pena restritiva de liberdade, o que é um contrassenso e implica na inocuidade da aplicação da lei penal.

E o próprio fato de os réus sequer terem se interessado em comparecerem em juízo para prestarem seus esclarecimentos, havendo mesmo fundadas suspeitas de ocultação de um deles para não ser intimado, demonstrando assim resistência à atividade estatal de aplicação da lei penal, reforça o cabimento e necessidade de uma sanção mais efetiva e severa para a hipótese de não cumprirem a sanção substituta.

Por outro lado, no caso de cumprimento da pena substituta, a fixação de tal regime menos permissivo não implicará em nenhum prejuízo à situação dos acusados.

**Isto posto**, julgo a presente ação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para condenar [REDACTED] e [REDACTED], qualificados nos autos, como incurso no artigo 304 c.c. 298 do Código Penal, à pena de um ano e seis meses de reclusão em regime inicial semiaberto e 15 dias-multa, estes unitariamente em um salário mínimo, com substituição da privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta no valor de um salário mínimo por mês de condenação para cada um dos réus, facultado o parcelamento, totalizando 18 salários mínimos, a serem prestadas a entidade a ser especificada na fase de execução.

Tendo respondido ao processo soltos, os réus poderão apelar em liberdade.

Considerando que nos termos da Súmula 337 é cabível a suspensão condicional do processo mesmo após proferida a sentença, ainda que os réus já não tenham antes demonstrado interesse pelo benefício, tenho como melhor cautela conceder nova oportunidade para tal.

Assim, conjuntamente à intimação pessoal da sentença, os réus deverão ser intimados também a, caso tenham interesse na suspensão condicional do processo, comparecerem neste juízo em 5 dias da intimação, de 3ª a 5ª feira, das 13h30 às 16h30, acompanhados de seu defensor, para audiência de proposta, observando-se que, aceitando e cumprindo o benefício, a condenação decorrente da sentença restará



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA  
3ª VARA CRIMINAL

prejudicada, e que, não comparecendo, será presumida a nova recusa ao benefício.

Tal intimação deverá ser feita nos últimos endereços informados nos autos de cada um dos réus (Alameda Capricórnio, 56, Alphaville Conde, Barueri/SP em relação a [REDACTED] - fls. 380 e 384, e Alameda Equador, 853, Barueri/SP em relação a [REDACTED] - fls. 341).

Por fim, considerando que os réus já não foram localizados nestes endereços, deverá ser feita também, desde já, a intimação dos mesmos por edital, conjuntamente à intimação de seus defensores por imprensa.

Custas pelos condenados, na forma do artigo 4º, § 9º, a, da Lei nº 11.608/03, ressalvada eventual inexigibilidade em caso de pobreza, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tudo a ser apreciado em sede de execução.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de julho de 2013.

Juiz de Direito: Dr. **Carlos Eduardo Lora Franco**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**